

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2009

Define a política de regularização, incentivo de produção e comercialização de energia limpa pelas cooperativas brasileiras.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I – RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva definir normas para regularização das cooperativas de eletrificação rural e instituir incentivos para que essas cooperativas implantem geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis..

O nobre autor, na justificção do Projeto, afirma que pretende estimular o desenvolvimento do cooperativismo na distribuição de energia elétrica e fomentar a implantação de novas usinas geradoras de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Para tanto, os dois primeiros artigos da proposição estabelecem incentivos fiscais e tarifários para a implantação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, e os dispositivos seguintes objetivam a regularização das cooperativas de eletrificação rural que, segundo o autor, desde 1968, a partir da edição do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, vêm sendo prejudicadas pela falta de regulamentação que lhes proporcione uma tarifa adequada.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; das fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b”, “c” e “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição em exame. Entretanto, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, como veremos a seguir, mostram-se inadequados para atingir os propósitos aventados.

Inicialmente, quanto aos incentivos que o PL nº 5.631, de 2009, pretende estabelecer para incentivar a implantação pelas cooperativas de eletrificação rural de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, destacamos que a desoneração tributária constante do art. 1º da proposição contraria o sistema jurídico em vigor, pois não observa o estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, no seu art. 14, prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....” (destacamos)

Da mesma forma, os incentivos tarifários estabelecidos no art. 2º do PL nº 5.631, de 2009, que também visam a incentivar a implantação pelas cooperativas de eletrificação rural de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, contrariam o sistema jurídico em vigor, pois a proposição não observa o estabelecido pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que, no seu art. 35, determina:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou

coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.” (destacamos)

Adicionalmente, quanto ao mérito, consideramos que não se justifica o estabelecimento de incentivos tributários ou tarifários específicos voltados para a implantação de geração de energia elétrica apenas pelas cooperativas de eletrificação rural. Os incentivos à implantação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis devem ser socialmente abrangentes, aplicáveis a todos os interessados, conforme a filosofia que norteou os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 630, de 2003, que estabelece incentivos para implantação de fontes renováveis de energia, e que, recentemente, concluiu seus trabalhos.

Ressalte-se que os incentivos que o PL nº 5.631, de 2009, pretende estabelecer para que as cooperativas de eletrificação rural implantem geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis não consideram quaisquer das conclusões da referida Comissão Especial.

Assim sendo, os arts. 1º e 2º da proposição em tela, salvo melhor juízo, tanto no que se refere ao exame de mérito quanto no que se refere à juridicidade, devem ser considerados inviáveis.

Prosseguindo com a nossa análise, os arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 5.631, de 2009, objetivam a regularização das cooperativas de eletrificação rural que, de acordo com a justificação da referida proposição, seria atribuição da ANEEL, que tem a “responsabilidade de efetuar os estudos das tarifas de fornecimento das cooperativas de eletrificação, bem como, a definição das regularizações como permissionárias ou autorizadas, com base no art. 23 da Lei nº 9.074/95...” (item 6 da Justificação).

Observamos que o art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelece que:

“Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de

serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. (Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003)

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. (Incluído pela Lei nº 11.192, de 2006).”

O poder concedente é a União, e o poder de regulamentar leis é privativo do Presidente da República, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 84, que estabelece:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....” (destacamos)

Assim, o Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, foi editado para regulamentar os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com vistas à regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Tendo sido editada apenas em 2007 a regulamentação necessária para a regularização das cooperativas de eletrificação rural, é

forçoso concluir que carece de fundamentação e demonstra certa desatualização com as normas que regem a matéria a justificção da proposição, que atribui à ANEEL a demora no processo de regularização desses agentes do setor elétrico.

Adicionalmente, examinando o Decreto nº 6.160, de 2007, observa-se que essa norma contempla, de forma mais efetiva, a maior parte das medidas propostas no PL nº 5.631, de 2009, objetivando a regularização das cooperativas de eletrificação rural, especialmente no que se refere à definição das tarifas aplicáveis a esses agentes, estabelecendo, *in verbis*:

“Art. 3º Os arts. 50 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. Para atender ao disposto no inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, a ANEEL deverá estabelecer as tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, bem como as tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas.’ (NR)

‘Art. 52.

.....

§ 2º O desconto mencionado no § 1º, vigente na data de assinatura do contrato de permissão, será reduzido a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, de modo a estimular o incentivo à eficiência.’ (NR)

Art. 4º O equilíbrio econômico-financeiro da permissão será verificado mediante a realização de Revisão Tarifária Periódica, a cada quatro anos, ou, a qualquer tempo, mediante Revisão Tarifária Extraordinária, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente.

§ 1º Quando das revisões de que trata o *caput*, a ANEEL deverá observar as características específicas da legislação cooperativista.

§ 2º A primeira Revisão Tarifária Periódica da cooperativa permissionária poderá ser realizada em prazo inferior ao disposto no *caput*, desde que previsto no contrato de permissão.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, será considerada como a primeira Revisão Tarifária Periódica o processo de definição das tarifas iniciais de compra e de fornecimento de energia elétrica da cooperativa permissionária, utilizando a metodologia de Revisão Tarifária Periódica.”

Concluimos, portanto, que as medidas necessárias para a regularização das cooperativas de eletrificação rural, objeto dos arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 5.631, de 2009, já estão contempladas, de forma tecnicamente mais adequada, na regulamentação mais recente das leis que regem a matéria.

Em suma, com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5. 631, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator